



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1001931-40.2023.8.26.0414/50000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é embargante JEFERSON SESTARI, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001931-40.2023.8.26.0414/50000

Comarca e Vara: Foro de Palmeira D'Oeste – Vara Única

Embargante: Jeferson Sestari

Embargado: Décima Segunda Câmara Criminal

Voto nº 26.410

Embargos de declaração. Rejeição. Cabe rejeitar embargos de declaração não comportados por qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão embargada (Código de Processo Penal, artigos 619-620).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Jeferson Sestari** em face do acórdão proferido que deu provimento parcial ao recurso para (...) *mantida sua condenação, reduzir a pena individual, total e definitiva para um (1) ano de reclusão, se o caso a ser cumprida inicialmente no regime prisional aberto, acrescida do pagamento de dez (10) dias-multa, ficando a pena privativa de liberdade substituída pelo pagamento de prestação pecuniária de dois salários mínimos a entidade assistencial, na forma a ser melhor definida pelo Juízo da execução penal, e mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.*

Aponta o embargante a ocorrência de contradição, asseverando que (...) *Rechaçar a tese defensiva quando há apenas a versão antagônica nos Autos e afirmar que a autoria está comprovada, margeia a contradição ora arguida.* (fls. 3). Aponta que há versões antagônicas que só poderiam ser

dirimidas com a produção da prova requerida – perícia no sistema de monitoramento do local.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Não obstante os argumentos do embargante, é caso de conhecer, posto que tempestivos, mas não de acolher os presentes embargos, pois objetivam modificar o acórdão proferido com vistas a alcançar, por via oblíqua, a pretendida absolvição.

Sabe-se que acolher efeitos modificativos aos embargos declaratórios exige situação de extrema excepcionalidade. Se presta o recurso em questão, precipuamente, a sanar vício formal, eventualmente ocorrido do julgado.

Não se trata da hipótese desses autos. A matéria combatida em sede de embargos declaratórios foi devidamente enfrentada quando do julgamento da apelação, não padecendo de qualquer necessidade de retificação, como se percebe lendo trecho do acórdão constante a fls. 778-779:

(...) Preliminarmente não há que falar em nulidade como bem pontuado pelo juízo de origem a fls. 699-700:

“(...) Preliminarmente, assento a desnecessidade de prova pericial sobre o documento particular alegadamente falso, pois a falsidade pode ter sido ideológica, isto é, na inserção de dados inverídicos, e não necessariamente material.

Nessa medida, a produção de prova pericial será de todo inútil.

Prejudicado, assim, o pedido de eventual busca e apreensão de documentos junto à empresa IWS RANGE STORE ENSINO DE ESPORTES LTDA.

Muito menos é de se requisitar imagens das câmeras de segurança, diante da declaração formalizada pela própria empresa (fl. 584).”

Logo, sendo o juízo de origem o destinatário da prova final e, estando ele convencido dos fatos, desnecessária prova pericial reclamada.

Em primeiro lugar cabe lembrar que o bem jurídico protegido é a fé pública, particularmente em relação à autenticidade e confiabilidade dos documentos particulares. Logo, o documento de fls. 87 realmente é falso, visto que foram inseridos dados que não correspondem à verdade.

Em segundo lugar, de fato no documento foram inseridos dados falsos, pois, conforme a própria empresa bem pontuou, Jeferson não esteve no Clube de Tiros nas datas por ele mencionadas. E, para tanto, resta desnecessária qualquer diligência ou requisição de filmagens, pois a declaração de fls. 335-337 bem aponta que Jeferson não esteve presente no mencionado clube nos dias por ele apontado. Logo, desnecessária qualquer diligência a respeito.

E, segue a fundamentação a fls. 781-782:

(...) Com efeito, não prospera a alegação da Defesa no sentido de não haver prova suficiente para a condenação. Em verdade as provas são fartas e não apontam em outro sentido senão aquele da manutenção da condenação de Jeferson pela autoria do triste crime.

Extraí-se da prova que o acusado em um primeiro momento se declarou policial ferroviário federal. Após, alterou sua fala dizendo que era atirador esportivo e que estava voltando do estande de tiro de Goiânia, onde teria realizado um treinamento, apresentando declaração em nome da IWS RANGE STOREENSINO DE ESPORTES LTDA, assinada pelo presidente da entidade, Diogo Ala Yagi.

Todavia, como bem pontuado pelo zeloso Juízo de Palmeira D'Oeste a fls. 709: (...) Conquanto conste do documento que ele teria participado de um “treinamento” de tiro nos dias 03 e 04/02/2022 (fl. 583), questionada durante a apuração dos fatos, a empresa IWS, por meio de seu presidente, negou as informações prestadas pelo acusado, declinando que o documento não foi validado e que ele não esteve presente no clube nas datas informadas (fl. 335).

Ainda, como bem apontado, o nome de Jeferson não consta da lista de frequentadores e a defesa não arrolou nenhuma testemunha do clube, nem mesmo a suposta funcionária Fernanda.

Veja-se que da análise do v. acórdão, não se verificam quaisquer ambiguidades, obscuridades, contradições ou

omissões que ensejassem o acolhimento e reforma algum de vício de forma.

Como já asseverado, os embargos de declaração não se prestam a forçar um reexame do julgado embargado, pois servem tão-somente para suprir imperfeições no tocante ao pronunciamento e que em nada se confundem com o mérito da questão, como deseja o ora embargante.

Em suma, basta apenas uma leitura aos embargos de declaração para se concluir que estes visam unicamente o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores, dada a exigência do prequestionamento.

Em face do exposto, conhecidos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração ora opostos.

Mazina Martins
Relator